



Acórdão n.º
Processo Nº 2012.3.018371-1
Órgão Julgador: Secretaria da 2ª Câmara Cível Isolada
Comarca: Belém-Pará
Recurso: Apelação Cível
Apelante: Brenda Monteiro Farias
Renildo Celso Monteiro Farias
Representante legal: Maria Nilza Franco Monteiro
Advogado: Maria Ione Moraes Vilar – OAB/PA n.º 4.885
Ricardo Negreiros da Silva – OAB/PA n.º 6.736
Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti – OAB/SP n.º 115.762
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO CIVIL E ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM EVENTO MORTE. SEGURO DE VIDA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR RECEBIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE DE ATO JURÍDICO VÁLIDO. FILHO MENOR QUE NÃO PARTICIPOU DA AVENÇA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ANULA O ACORDADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

Preliminar

2. Segundo jurisprudência do STJ, ainda que a intervenção do Parquet seja obrigatória em virtude da causa envolver interesse de incapazes, é necessária a demonstração de prejuízo destes para que se reconheça a referida nulidade.

Mérito

3. Tendo a transação extrajudicial obedecida os requisitos de validade do negócio jurídico, previstos no art. 104, I a III, do CC, não há falar em nulidade do ato, pois vige em nosso ordenamento jurídico a presunção dos princípios da probidade e da boa-fé, conforme art. 402, desse diploma.

4. Havendo alegação de vício de consentimento, nas espécies estado de perigo e lesão, a parte tem o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, de acordo com o inciso I, do art. 333 do CPC-73.

5. O fato do nome do segundo recorrente não ter constado do instrumento de transação não constitui motivo para anular as cláusulas da avença, primeiro porque, como os próprios apelantes dizem, não constava ainda de seu assento de nascimento o nome do falecido como seu pai quando firmada a transação e segundo porque se deduz que a transação se deu intuito familiae, isto é, o importe pago foi destinado ao grupo familiar como um todo.

6. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de 2016.



Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.
Belém, 1º de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por Brenda Monteiro Farias e Renildo Celso Monteiro Farias, representados pela sua genitora Maria Nilza Franco Monteiro, em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca da Capital, em regime de mutirão, que, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C REPARAÇÃO CIVIL E ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, ajuizada em desfavor de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade da transação formalizada entre as partes, que deu quitação à indenização a que teriam direito.

A parte dispositiva da sentença foi vazada nos seguintes termos, fls. 233-234:

Do exposto, julgo improcedente o pedido de anulação de cláusulas contratuais e conseqüentemente os demais pedidos de condenações com espeque no art. 333, I c/c art. 269, I do CPC.

Sem custas ou honorários em virtude da gratuidade.

Belém, 17/04/2012

Barbara Oliveira Moreira

Juíza de Direito

Os apelantes interpuseram embargos de declaração, fls. 235-236, os quais foram julgados improvidos.

Em suas razões, fls. 235-238, os apelantes arguem, após exposição dos



fatos, que foram obrigados a aceitar a proposta da seguradora, ora apelada, no valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais) e que o instrumento de transação, na verdade era um contrato de adesão, envolvendo apenas a genitora e sua filha, Brenda Monteiro Farias, excluindo o menor Renildo Celso Monteiro Farias, que foi reconhecido como filho do extinto posteriormente.

Alegam a existência de vício de consentimento, na modalidade estado de perigo, conforme os arts. 156 e 157 do Código Civil, e que o depoimento da parte na audiência de instrução e julgamento se deu de forma simples e despretensiosa, sem preparo prévio, acabando por ser negativo.

Ao final, requereram o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença prolatada.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, fl. 250.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 251-258, sustentando razões contrárias ao pleito dos apelantes.

Coube-me a relatoria do feito mediante distribuição (v. fl. 259).

A Procuradoria de Justiça, fls. 262-268, opinando pela nulidade do feito, em virtude da ausência de intervenção do parquet no primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):



Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL

O representante do Ministério Público, neste grau (fls. 262-268), argui a nulidade do processo, em decorrência da ausência de intervenção ministerial perante o juízo de primeiro grau.

Entendo, entretanto, improcedente essa arguição, pois, apesar do art. 82, inciso I, do CPC-73, prevê que compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de incapazes, tal disposição está atrelada à demonstração de efetivo prejuízo para que se reconheça a nulidade, prestigiando-se, com isso, os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ARGUINDO A NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SUPRIMENTO, ADEMAIS, PELA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO EM SEGUNDO GRAU. I - A alegação de nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância, quando há manifestação da Procuradoria de Justiça em segundo grau de jurisdição, sem demonstração da nulidade efetiva, não pode, no caso, ser acolhida, ante a inexistência de efetivo prejuízo às partes ou ao andamento do processo, sob pena de se desprestigiar os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. II - Segundo precedentes desta Corte, até mesmo nas causas em que a intervenção do Parquet é obrigatória em face a interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a referida nulidade. Recurso Especial improvido.

(STJ - REsp: 1010521 PE 2007/0267560-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE MENOR. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CPC, ARTS. 82, I, 84 E 246. 1. Esta Corte já se posicionou na linha da necessidade de demonstração de prejuízo, para que seja acolhida a nulidade por falta de intimação do Ministério Público, em razão da existência de interesse de incapaz 2. Embargos de declaração rejeitado.

(STJ - EDcl no REsp: 449407 PR 2002/0086936-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081125
 -> DJe 25/11/2008) (Grifei)

Em razão disso, não há falar em nulidade processual, na hipótese, pelo que rejeito essa preliminar.

MÉRITO

Relativamente aos fatos, tem-se que no dia 19-07-1999 houve um acidente de trânsito que culminou com a morte do Sr. Reinaldo Azevedo Farias e danos corporais na coautora Brenda.



O veículo dirigido pela vítima fatal é de propriedade da empresa Transvelo Transporte, Venda e Locação Ltda., segurada da apelada.

Em razão desse sinistro, como relatado, houve uma transação, pela qual, segundo os recorrentes, teria sido imposta à primeira apelante o recebimento de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), quando deveria sê-lo de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Dito isso, analisando os autos, verifico que o cerne da questão debatida funda-se na validade ou não da transação formalizada entre as partes e se o respectivo instrumento de transação veio a abarcar ou não os direitos do menor Renildo Celso Monteiro Farias, reconhecido, posteriormente, como herdeiro do falecido.

Adianto, desde logo, que não assiste razão aos recorrentes, pois vejo como válido o instrumento de transação de fls. 66-67, uma vez que obedeceu todos os requisitos de validade do negócio jurídico, previsto no art. 104, I a III, do CC, os quais cito, verbis: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Por outro lado, se os apelantes pretendiam ver anulado o negócio jurídico, sob a alegação de vício de consentimento, movido pela presença de estado de perigo e lesão, previstos nos arts. 156 e 157 do Código Civil, deveriam ter se valido dos instrumentos de prova admitidos no ordenamento jurídico, tendo em vista que vigora a presunção de que os contratantes agiram com probidade e boa-fé, tanto na conclusão, quanto na execução, de acordo com o art. 422, caput, dessa lei.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. TESTEMUNHAS QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA EMBASAR AS AFIRMAÇÕES DA AUTORA. EXEGESE DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vício de consentimento não se presume, ao contrário, tratando-se de escritura lavrada por tabelião, deve ser quantum satis provado, por meio idôneo, ônus que cabe à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexistente essa prova, hígido o ato notarial, deve ser mantida a sentença que assim decidiu.

(TJ-SC - AC: 44271 SC 2008.004427-1, Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 28/07/2011, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Joaçaba)

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO AÇÃO IMPROCEDENTE COAÇÃO MORAL NÃO DEMONSTRADA PROVA INEQUÍVOCA DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NECESSIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(TJ-SP - APL: 25657820098260435 SP 0002565-78.2009.8.26.0435, Relator: Luiz Eurico, Data de Julgamento: 01/10/2012, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012)

Contudo, os recorrentes não se desincumbiram do ônus de comprovar a existência de vício no instrumento de transação, na forma do inciso I, do art. 333 do CPC-73, segundo o qual é incumbência do autor, provar a existência de fato constitutivo do direito.

Além disso, compulsando os autos, constato que durante a audiência de instrução e julgamento, à fl. 209, a genitora dos menores, externou, em seu depoimento:



...que foi de pleno conhecimento da Procuradora da Requerente as cláusulas contidas no termo de transação constante às 66/67 nos autos; que a Depoente consultou a Procuradora, que lhe aconselhou a receber a quantia e que assim procedeu porque a Procuradora, que lhe aconselhou a receber a quantia e que assim procedeu porque a advogada estaria trabalhando para si de graça; que do valor recebido de R\$38.000,00, a Depoente pagou à Causídica 22% do valor...

Portanto, é de fácil percepção que os contornos da transação se deram sob a supervisão de profissional competente, digo, advogada, que, mediante avaliação do caso concreto, aconselhou sua cliente, ora apelante, em receber o valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), dando quitação total e definitiva a indenização e a todas as perdas e despesas, soando, incoerente, alegação de vício de consentimento.

As cláusulas 07 e 08 do instrumento de transação, preveem, respectivamente:

RECLAMANTES e RECLAMADA concordam e fixam a quantia de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), representada pelo cheque cruzado no final identificado emitido pela INTERVENIENTE e nominativo a MARIA NILZA FRANCO MONTEIRO, como única, total e definitiva indenização por todos os danos, perdas e despesas, a qualquer título, inclusive luto, pensões vencidas e a vencer, em consequência do falecimento de RENALDO AZEVEDO FARIAS.

Mediante o recebimento da quantia de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), as RECLAMANTES dão à RECLAMADA e as partes à INTERVENIENTE, plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, em qualquer tempo ou lugar, a que título for, em juízo ou fora dele, com fundamento no acidente e apólice mencionados.

Como se vê, a quitação, que, no caso, se operou em consonância com os termos do art. 320 do Código Civil se deu pelo valor R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), dando-se a parte que o firmou por satisfeita, não havendo o que se pleitear a título de complementação.

Por fim, o fato do nome do segundo recorrente não ter constado do instrumento de transação não constitui motivo para anular as cláusulas da avença, primeiro porque, como os próprios apelantes dizem, não constava ainda de seu assento de nascimento o nome do falecido como seu pai quando firmada a transação e segundo porque se deduz que a transação se deu intuito familiae, isto é, o importe pago foi destinado ao grupo familiar como um todo.

Posto isso, com base nos fundamentos expostos, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Belém (PA), 1º de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator